



Processo nº 0109107-19.2014.4.02.5101 (2014.51.01.109107-9)

Autor: CID DE CARVALHO

Réu: UNIAO FEDERAL

JFRJ
Fls 47

SENTENÇA (B2)

Vistos, etc.

CID DE CARVALHO, qualificado às fls. 01, ajuizou ação de procedimento comum e rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, na qualidade de anistiado político, o recebimento de indenização, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos danos morais sofridos durante o regime de exceção.

Narra, a inicial, que, desde 1958, o autor vinha sendo acompanhado pelos órgãos de informação do Estado, sendo preso arbitrariamente, em 1964, em seu local de trabalho pelo fato de apoiar o governo deposto pela ditadura militar; que foi conduzido ao Departamento de Polícia e Política Social onde ficou detido por longo período para interrogatórios constantes; que durante tais interrogatórios, sofreu várias humilhações; que o autor era delegado sindical e, por exercer tal função, foi perseguido, preso e monitorado, teve seus direitos políticos cassados, bem como foi afastado de suas funções laborais sem conseguir mais ingressar no mercado de trabalho; que toda esta situação causou ao autor sofrimento, problemas de saúde e psicológicos, perda da dignidade, dentre outros danos que devem ser indenizados pela parte ré.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/17. Procuração (fls. 15).

Gratuidade de justiça deferida às fls. 20.

Emenda da inicial (fls. 22). Declaração de hipossuficiência financeira (fls. 23).

Contestação (fls. 25/37), arguindo a prejudicial de prescrição. Alega a ré que não houve ato abusivo ou ilegal por parte da ré e que o autor não demonstrou o dano moral alegado. Pugna, ao final, pela improcedência da pretensão autoral.

Réplica (fls. 40/43), reiterando o autor suas razões.

Em provas, a ré não se manifestou (certidão fls. 45).

Às fls. 46 o autor informou concordar com o julgamento antecipado da lide.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, além daquelas que constam dos autos, passo ao julgamento imediato da lide.



De início, merece ser afastada a prejudicial de prescrição alegada, pois consoante orientação do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ocorridos durante o período da ditadura militar.

JFRJ
Fls 48

Confira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ACERCA DOS CONECTIVOS LEGAIS DISCUTIDA EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DE MÉRITO PREJUDICIAIS AO DEBATE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória. 2. A Primeira Seção desta Corte, em caso análogo (EREsp 816.209/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), manifestou-se pela inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/32 em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de violência ocorridos durante o Regime Militar, consideradas imprescritíveis. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201201206403, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015

Assim, o pleito indenizatório decorrente de perseguição, tortura ou prisão durante o regime militar não se sujeita ao instituto da prescrição.

Passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constata-se não assistir razão ao autor, senão vejamos.

Pretende o autor, na qualidade de anistiado político, ser indenizado por danos morais em razão de lesões físicas e psicológicas sofridas durante o regime militar.

Com o intuito de sanar as violências injustas e irregulares cometidas em determinado momento histórico nacional, foi criado o instituto da Anistia. Tal benefício foi instituído inicialmente com a edição da Lei nº 6.683/79, a qual teve como objetivo suprimir as punições fundadas em atos institucionais ou complementares, ressalvada a impossibilidade de cumulação dos direitos nela assegurados com quaisquer outros decorrentes da anistia,



dentre eles, os indenizatórios (art. 11¹). Posteriormente, sobrevieram a segunda e a terceira anistias, mais amplas, com o advento respectivamente da Emenda Constitucional nº 26/85 e art. 8º do ADCT da CRFB/88, que exigiam a comprovação de que o afastamento tivesse decorrido de ato de exceção baseado em clara motivação política. Mais adiante, adveio a Lei nº 10.559/2002, que contém disposições acerca da concessão de anistia, reproduzindo a norma inserta no art. 11 da Lei 6.683/79 acerca da vedação à acumulação dos direitos decorrentes da anistia com pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento (art. 16²).

No caso dos autos, o autor foi anistiado pela Comissão de Anistia (requerimento de anistia 2002.02.10593), em 2006, com fulcro na Lei 10.559/2002, sendo substituída a aposentadoria excepcional, por ele recebida, pela prestação mensal, permanente e continuada referente ao cargo de assistente técnico III, no valor de R\$ 4.826,52 e retroativos no total de R\$ 568.230,66, na forma da lei mencionada (fls. 17).

Assim, os danos materiais consistentes na perda do emprego e impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho já foram devidamente reparados pela quantia recebida pelo autor na via administrativa.

Todavia, não há óbice a que o anistiado político pleiteie indenização pelos danos morais sofridos no regime militar, com base na responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 5º, X e art. 37, §6º da CRFB/88).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS: RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI DE ANISTIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ... 5. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em que, a partir do reconhecimento do direito à reparação econômica aos anistiados políticos, com a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, houve a renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública. 6. O dispositivo legal indicado pela

¹ Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

² Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª VARA FEDERAL

Fls. _____

recorrente - art. 4º, caput, da Lei nº 10.559/2002 - não ampara a tese defendida no recurso especial - redução do valor da indenização por danos morais - caracterizando deficiência na fundamentação. **7. A reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais prevista no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 186 e 927, do Código Civil.** Precedente: REsp 890.930/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR. DIREITO PATRIMONIAL QUE ALCANÇA OS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES EM DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO. 1. O apelo foi interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, indicando suposta divergência de entendimento quanto ao direito dos herdeiros em prosseguir em ação de indenização pelos danos morais sofridos pelo genitor, o qual veio a falecer no curso do processo. 2. No caso dos autos, o autor pretende receber indenização por danos morais em decorrência da perseguição política sofrida pelo seu genitor que foram sentidas pelos seus herdeiros. 3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade dos sucessores em prosseguir com a ação que visa o recebimento de indenização por danos morais, em caso de óbito do autor, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. Precedentes. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201002092247, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2011 ..DTPB:.) – sem grifo no original

JFRJ
Fls 50

Com efeito, a indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Não obstante independer de prova concreta, porque subjetivo e interno, o dano moral necessita de comprovação do fato que o ensejou. Contudo, tal não ocorreu no presente caso, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar qualquer ato praticado pela ré que tivesse sido causa de danos.

Não logrou o autor demonstrar sequer que foi preso, perseguido e monitorado ou, ainda, torturado física e psicologicamente. Não há provas contundentes de que os fatos ocorreram conforme narrados pelo autor.



Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor foi interrogado a respeito de sua participação em atividades subversivas e que, após os interrogatórios, foi liberado, não ficando preso como afirma na inicial (fls. 11, 14).

JFRJ
Fls 51

Como se vê, nenhum dos documentos colacionados é capaz de comprovar a prisão, perseguição e/ou tortura física e psicológica por motivação política durante o regime de exceção. Não se pode concluir a partir da punição sofrida pelo autor, que foi afastado de suas atividades laborativas, que os militares praticaram a conduta descrita no período da ditadura.

Sobre o assunto, cito os julgados a seguir:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TORTURA DURANTE O REGIME MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ... 3. Ainda que assim não fosse, o autor não comprova, inequivocamente, as supostas torturas sofridas. Não se pode simplesmente presumir, sem a mínima prova, a prática de tortura só pelo fato de ter sido preso ou perseguido por motivação política durante o regime militar, mormente quando hoje existem livros, nomes e ocorrências documentadas em relação aos eventos e locais de tortura. Precedentes. 4. Descabe nova indenização cuja causa de pedir é a mesma da reparação econômica deferida pela Comissão de Anistia, a qual abrange tanto os danos morais quanto os danos materiais sofridos pelos anistiados. Inteligência do art. 16 da Lei nº 10.559/2002. Precedente. 5. Apelação e remessa necessária providas. (APELRE 201251060007047, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/07/2014.)

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Objetiva-se, no caso em tela, o pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que, no ano de 1975, o autor esteve preso por 48 (quarenta e oito) dias por motivação exclusivamente política, sendo submetido a torturas físicas e psíquicas. ... 5. O fato de ter sido preso por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que o autor foi torturado. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15ª VARA FEDERAL

Fls. _____

Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Caberia ao autor ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo do autor e compromete a eficiência da prova. 6. A ausência de prova da tortura propicia a contagem do prazo prescricional desde a promulgação da Constituição da República, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. 7. Prejudicado o recurso adesivo que tem como objetivo a majoração da indenização por danos morais arbitrada em sentença. 8. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Recurso adesivo prejudicado. (APELRE 200851010149700, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/06/2013.)

JFRJ
Fls 52

Sendo assim, inexistindo comprovação dos fatos alegados na inicial, improcedente é o pleito indenizatório.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

P.R.I., certificando-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR